**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 714706 - SP (2015/0119082-1)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
PROCURADOR : EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609
PROCURADOR EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S) - SP259937
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549

# EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 12.294/2006 DO ESTADO DE SÃO PAULO), O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência de impugnação da decisão agravada, notadamente quanto à existência de fundamento suficiente para manter o julgado e à ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal.

2. Como cediço, a parte, para obter que seu Recurso Especial inadmitido ascenda a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. Neste recurso, a parte agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável, na hipótese, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC/1973, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Ainda assim a pretensão recursal não obteria êxito, pois é entendimento desta Corte que a questão dirimida com base em legislação local encontra óbice na Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no REsp. 1.376.627/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2015; AgRg no REsp. 1.185.998/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.9.2010.

5. Por fim, apreciar o confronto entre lei local e lei federal, no caso, a Lei 12.294/2006 do Estado de São Paulo, em relação aos arts. 3o. e 135 do CTN, não é cabível em sede de Recurso Especial, porquanto tal competência foi conferida ao STF, nos termos da Emenda Constitucional 45/2004. A propósito: REsp.

1.235.885/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.6.2011.

6. Agravo Regimental da Contribuinte não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator